

Ccent. 10/2023  
M. Coutinho / Bomcar\*Bomrent

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

19/04/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 10/2023 – M. COUTINHO/BOMCAR\*BOMRENT**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 17 de março de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela empresa M. Coutinho SGPS, S.A. (“M. Coutinho” ou “Adquirente”), do controlo exclusivo da sociedade BOMCAR – Automóveis, S.A. (“BOMCAR”) e da sua participada de controlo BOMRENT – Aluguer e Comércio de Automóveis, Lda. (“BOMRENT”) (conjuntamente designadas de “Adquiridas”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **M. Coutinho** – empresa mãe de um conjunto de sociedades, que se dedicam ao comércio a retalho e à reparação de automóveis ligeiros de passageiros e comerciais, novos e usados, à prestação de serviços (pós-venda e de colisão) multimarca, à gestão de uma rede de oficinas independentes prestadoras de serviços de reparação e manutenção automóvel distribuídas pelo país, sob a marca Rino, à comercialização e distribuição grossista e retalhista de peças, à intermediação de crédito automóvel e à mediação de seguro automóvel.<sup>1</sup>

Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a M. Coutinho realizou em 2021, em Portugal, um volume de negócios de cerca de € [>100] milhões.
  - **BOMCAR** – empresa ativa no comércio a retalho e reparação de automóveis ligeiros de passageiros e comerciais, novos e usados, no comércio a retalho e reparação de motociclos novos e usados, na venda de peças no mercado retalhista, na intermediação de crédito automóvel e na mediação de seguro automóvel<sup>2</sup>. Representa, em Portugal, as marcas BMW, MINI, MG, HUSQVARNA e KTM.

Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Bomcar realizou em 2021, em Portugal, um volume de negócios de cerca de € [>5] milhões.
  - **BOMRENT** – empresa ativa no aluguer de veículos automóveis ligeiros e motociclos.

Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Bomrent realizou em 2021, em Portugal, um volume de negócios de cerca de € [<5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3, do mesmo artigo, e está

---

<sup>1</sup> No comércio a retalho e na reparação de automóveis ligeiros novos e usados a M. Coutinho está presente nos distritos de Bragança, Vila Real, Porto, Aveiro, Coimbra, Leiria, e Lisboa, com sessenta pontos de venda de viaturas novas, nove pontos de venda de viaturas usadas, oitenta e quatro reparadores autorizados e catorze unidades de colisão. O seu portefólio compreende as seguintes marcas (Abarth, Alfa Romeo, BMW, Citroen, Dacia, Fiat, Ford, Fuso, Isuzu, Jaguar, Jeep, KIA, Land Rover, Mazda, Mercedes-Benz, Mitsubishi, Opel, Peugeot, Renault, Seat e Toyota.

<sup>2</sup> Idem, nota de rodapé 2.

sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

4. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, na decorrência dos elementos recebidos da Notificante, foi solicitado parecer ao Banco de Portugal e à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”).<sup>3,4</sup>

## 2. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS

### 2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

5. Tendo presente as atividades desenvolvidas pelas Adquiridas, a Notificante propõe os seguintes mercados relevantes: *(i)* comercialização autorizada de veículos automóveis ligeiros novos; *(ii)* comercialização de veículos automóveis ligeiros usados; *(iii)* comercialização retalhista de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros; *(iv)* reparação de veículos automóveis ligeiros; *(v)* comercialização de motociclos novos; *(vi)* comercialização de motociclos usados; *(vii)* reparação de motociclos; *(viii)* comercialização retalhista de peças e acessórios para motociclos; *(ix)* intermediação de crédito automóvel; *(x)* aluguer de veículos automóveis ligeiros e *(xi)* aluguer de motociclos, todos de dimensão nacional.
6. A AdC já considerou em procedimentos anteriores<sup>5</sup> que as atividades (i), (ii), (iii), (iv), (ix) e (x) consubstanciam mercados relevantes autónomos, todos com âmbito geográfico nacional.
7. No que respeita às atividades de comercialização de motociclos novos e de peças e acessórios para motociclos, em que apenas a BOMCAR está presente, a AdC admitiu que o mercado da produção/fabrico de motociclos, *in casu*, relacionado com o mercado do fabrico de peças para motociclos, constituía um mercado relevante autónomo, tendo, no entanto, deixado em aberto as respetivas dimensões do produto e geográfico.<sup>6</sup>
8. No que se refere às atividades de comercialização de motociclos usados, reparação e aluguer de motociclos, em que não ocorre sobreposição entre a M. Coutinho e as Adquiridas, a Notificante propõe que estas possam consubstanciar mercados relevantes autónomos.

---

<sup>3</sup> S- AdC/2023/1079, e S-AdC/2023/1080, de 22 de março.

<sup>4</sup> A ASF informou que nenhuma das empresas do grupo M. Coutinho e das Adquiridas se encontra inscrita no registo junto da ASP, razão pela qual a emissão do Parecer solicitado ficaria prejudicada (Cf. E-AdC/2023/2221 de 31 de março de 2023). Questionada sobre esta matéria, a Notificante informou tratar-se de um lapso seu, confirmando que nenhuma das referidas empresas exerce, de facto, aquela atividade (Cf. E-AdC/2023/2139 de 28 de março de 2023).

<sup>5</sup> *Vide* decisões nos seguintes processos: Ccent. 45/2021 – M. Coutinho/Lisboa Oriente\*FXP; Ccent. 46/2020 – Caetano Retail/Gamobar; Ccent. 24/2020 – JapGest/Entrepoto; Ccent. 6/2017 – Sózó/Negócio Honda; Ccent. 10/2016 – Inter Risco/Diveraxial/Expressglass; Ccent. 2/2015 – Caetano\*Alintio/Platinum; Ccent. 35/2015 – C. Santos VP / WELSH; Ccent. 1/2012 – Fundo de Recuperação/Precision; Ccent. 33/2009 – Auto-Sueco/ Arrábida Peças; Ccent. 35/2015 – C. Santos VP / WELSH; Ccent. 40/2018 – Banco CTT/321 Crédito; Ccent. 52/2005 – Guérin-Rent-a-Car(dois)/Globalrent.

<sup>6</sup> *Vide* decisão no processo Ccent. 25/2013 – Espírito Santo\*Portugal Capital Ventures/Epedal, §§10 e 14.

9. Atendendo a que as atividades identificadas nos §§ 7 e 8 são apenas desenvolvidas pelas Adquiridas, a AdC considera que a delimitação exata destes mercados pode ser deixada em aberto, porquanto não ocorrendo quaisquer alterações nas respetivas estruturas da oferta, não será exetável qualquer preocupação jusconcorrencial de natureza horizontal.

## 2.2. Mercado Relacionado

10. A Notificante identifica uma relação vertical entre o mercado da comercialização grossista de peças para veículos automóveis ligeiros, no qual a M. Coutinho se encontra ativa, e o mercado da comercialização retalhista de peças para veículos automóveis ligeiros, razão pela qual a AdC analisará o referido mercado a montante<sup>7</sup> enquanto mercado relacionado para efeitos da presente operação de concentração.

## 2.3. Avaliação Jusconcorrencial

11. A operação de concentração assume natureza horizontal, uma vez que a M. Coutinho e as Adquiridas se sobrepõem nos mercados relevantes (i), (ii), (iii), (iv), (ix), sendo que as quotas da M. Coutinho, em todos os mercados identificados, se situam abaixo de [0-5]%, não excedendo [0-5]% os acréscimos correspondentes às quotas da Adquirida.
12. Nos demais mercados onde apenas as Adquiridas estão ativas, a operação traduz-se numa mera transferência das respetivas quotas, as quais — em nenhum dos mercados — ultrapassam [0-5]%.<sup>8</sup>
13. Também não são exetáveis quaisquer problemas de natureza vertical, pelo facto de a M. Coutinho estar presente no mercado grossista da comercialização de peças e acessórios para veículos automóveis, atendendo a que também neste mercado relacionado a respetiva quota de mercado é muito reduzida (inferior a [0-5]%).<sup>8</sup>
14. Nestes termos, considera-se que a operação de concentração não é suscetível de criar quaisquer problemas jusconcorrenciais de natureza horizontal ou não horizontal.
15. Tendo em conta o *supra* exposto, considera-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados identificados.

---

<sup>7</sup> Vide decisão no processo Ccent. 14/2022 – CrestII/Auto Delta, §7.

<sup>8</sup> Dados da Notificante baseada em dados do INE em 2021, não havendo alterações consideráveis no ano de 2022.

### 3. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

16. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS .....	3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	3
2.2. Mercado Relacionado.....	4
2.3. Avaliação Jusconcorrencial .....	4
3. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5